



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000054/2005-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.900 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente MATURINO ALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

O sogro/sogra não pode ser considerado como dependente na Declaração Anual de Ajuste, salvo se tratar-se de declaração em conjunto, na qual seu filho/filha figure como dependente/declarante, e desde que o sogro/sogra não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual nem esteja declarando em separado.

DEPENDENTES. VALOR DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, no ano-calendário 2003, podem ser deduzidas a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para alterar o imposto suplementar apurado para R\$ 203,43, devendo ser acrescido de juros e multa.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/7, ano-calendário 2003, que apurou imposto suplementar de R\$ 219,33, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de ter sido alterada a linha "deduções dependentes" de R\$ 2.544,00 para R\$ 0,00. O valor informado como dedução de dependentes foi alterado por ter ultrapassado o limite determinado pela multiplicação do cálculo efetuado na linha 08 do quadro 08.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega ser improcedente a autuação, pois tem direito de deduzir dois dependentes, sua esposa e sua mãe, tendo sido observado os limites legais.

A DRJ/SDR, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 15-17.967 de fls. 20/21, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Incabível a dedução efetuada na declaração de ajuste anual a título de dependentes quando não comprovada a relação de dependência autorizada pela legislação tributária.

Lançamento procedente

Cientificado do Acórdão em 15/1/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 24), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/1/10, fls. 26/27, que contém, em síntese:

Alega ter direito de deduzir dois dependentes, sua esposa e a mãe dela, tendo sido observado os limites legais.

Diz juntar os documentos comprobatórios de sua esposa Neusa Maria Bertolucci Alês e sogra Adelaide Lhamas Bertolucci, que sempre constaram como dependentes em suas declarações.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Às fls. 28/29 foram juntadas a Certidão de Casamento com a Sra. Neusa Maria Bertolucci Alês e certidão de nascimento desta, onde consta o nome da mãe Adelaide Lhamas Bertolucci.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A Lei 9.250/95, no art. 35, apresenta o rol exaustivo dos dependentes para o Imposto de Renda:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Vê-se que **a esposa do autuado poderia ser declarada como sua dependente**, mas o mesmo não acontece com relação à sua sogra, que não consta nas disposições de citado dispositivo legal.

Contudo, a RFB admite a apresentação da Declaração de Ajuste Anual em conjunto, para cônjuges ou companheiros, na constância da sociedade conjugal, quando ambos estão obrigados a apresentá-la, nos termos do art. 8º do RIR/1999:

Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos**, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

[...]

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Vê-se, portanto, que um cônjuge ou companheiro somente pode ser informado na declaração do outro cônjuge em duas hipóteses: como dependente ou como declarante e dependente (declaração em conjunto).

Desta forma, na hipótese de declaração em conjunto (onde são informados os rendimentos de ambos os cônjuges/companheiros), podem ser informados os pais de ambos os

cônjuges/companheiros como dependentes, situação em que o sogro poderia ser declarado na DAA do contribuinte, conforme RIR/99, art. 8º, § 3º acima citado.

Para esclarecer essa situação peculiar, a edição "Perguntas e Respostas" ("Perguntão"), elaborada anualmente pela Receita Federal, assim explica:

082 - Quem é considerado declarante em conjunto?

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

083 - Cônjuge e filho podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependente do declarante?

Sim. Porém, somente é considerada declaração em conjunto aquela em que estejam sendo oferecidos à tributação rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge ou filho, desde que este se enquadre como dependente, nos termos da legislação do Imposto sobre a Renda.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o cônjuge ou filho dependente para fins do Imposto sobre a Renda.

[...]

339 - A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

De acordo com a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76).

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, **salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora**, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76), nem estejam declarando em separado. (grifo nosso)

Logo, sogros somente poderão ser declarados como dependentes se for apresentada declaração em conjunto com o cônjuge ou companheiro (que também tem renda tributável), impondo-se, para tanto, a mesma regra dos pais, ou seja, a renda do sogro não pode ultrapassar o limite de isenção anual.

No presente caso, não foi apresentada declaração em conjunto. A esposa foi informada como dependente, sem qualquer informação de qualquer outro rendimento que não fosse o do próprio contribuinte autuado. Portanto, conforme explicado acima, **a sogra não poderia ter sido informada como dependente.**

A Lei 9.250/95, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;

No caso, tendo o contribuinte informado sua esposa como dependente, poderia deduzir o valor de R\$ 106,00 e não R\$ 2.544,00, conforme consta na declaração de fls. 9/11. Como se vê, ao contrário do que alega o recorrente, não foram obedecidos os limites legais.

Contudo, a fiscalização, identificando o erro no cálculo, glosou todo o valor declarado como dedução de dependentes. Mas, uma vez comprovada a relação de dependência da esposa, deve ser considerado o valor de um dependente.

Considerando todas as deduções informadas, Despesas médicas R\$ 700,00, e um dependente R\$ 106,00, o total de deduções é de R\$ 806,00.

Desta forma, refazendo a planilha de fl. 5, tem-se o Demonstrativo de apuração do imposto devido, conforme tabela 1.

Tabela 1 - Demonstrativo de apuração do imposto devido

Descrição	Valores em reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 15.903,00
2) Total das Deduções (700,00 + 106,00)	R\$ 806,00
3) Base de cálculo	R\$ 15.097,00
4) Imposto apurado	R\$ 360,15
5) Imposto Retido na Fonte	R\$ 156,72
6) Imposto Suplementar	R\$ 203,43

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o imposto suplementar apurado para R\$ 203,43, devendo ser acrescido de juros e multa.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier